



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

PARECER Nº. 001  
PROCESSO Nº. 084/2013  
PROJETO DE LEI Nº. 10/2013

12  
7

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
27/05/2013  
AS .....Horas  
Ass.: .....

**"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."**

**PARECER**

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 10/2013, o qual "**Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves.**", emite o seguinte parecer paralelo sobre a matéria:

A matéria em questão visa à disponibilidade da utilização de programas de computadores abertos, para fins de viabilizar os custos com licenças de softwares e programas fechados, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Ao analisar a questão, essa assessoria jurídica partindo de algumas notícias sobre o surgimento e a evolução do software livre, bem como de sua classificação a um negócio jurídico peculiar, que concede ao usuário de um programa de computador o direito de alterá-lo, reproduzi-lo e redistribuí-lo, o presente parecer tem por objeto a análise da prioridade que as diversas esferas da administração pública devem dar a tal sorte de negócio, quando da adequação de programas de informático.

Assim, se chega ao entendimento de que em diversas cidades do Brasil já estão incluindo-se na adaptação do Software Livre, podemos citar as cidades de Recife-PE, Porto Alegre-RS, Campinas-SP, etc. Destacando a Lei nº 11.871, De 19 De Dezembro De 2002, que "**Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado do Rio Grande do Sul**".

Isso vem atender os termos da Lei Federal nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que "**Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e da outras providências**", e, em seu art. 2º, estabelece *in verbis*:

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Além do mais, a matéria em evidência neste feito cuida de típica intervenção do Estado no domínio econômico, isto é, de Direito Econômico (art. 174 e 24, I, ambos da Constituição da República), cuja legislação, além de competir concorrentemente à



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

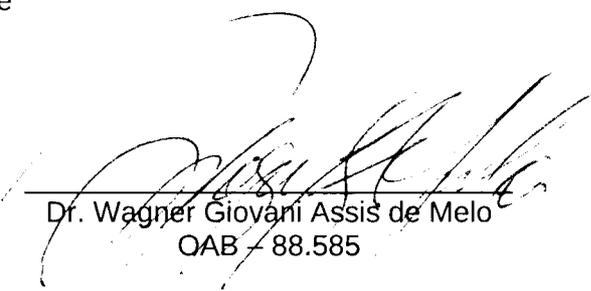
União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, acarretando, no presente caso, a prescindibilidade de prévia edição de Lei Federal, como já se demonstrou, não está sujeita a reserva de iniciativa.

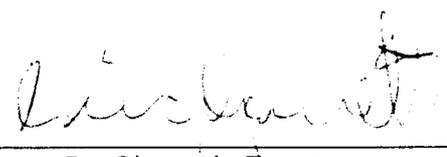
Assim, em face desse princípio, deve o agente público decidir tendo em vista uma economia de 40% aos cofres públicos. E em instituições como escolas públicas o índice pode chegar a 100%, devido à simplicidade dos sistemas utilizados. "Além de economia, a lei representa para a Prefeitura maior soberania e independência tecnológica", a prova dos autos do processo administrativo, e em estrita ressonância com o seu livre convencimento motivado, isto é, nos exatos limites de sua consciência e íntima convicção, sem embargo da motivação. Significa, noutras palavras, observância por parte do agente público do binômio objetividade/justiça ao decidir sobre interesses contrapostos.

Portanto, considerando os aspectos a cima essa Assessoria Jurídica É FAVORÁVEL, do ponto de vista jurídico, que o presente projeto de Lei que **Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves**, possa tramitar e ser votado.

É o parecer.

Sala das Sessões, FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e treze

  
Dr. Wagner Giovani Assis de Melo  
OAB - 88.585

  
Dr. Giancarlo Zanette  
OAB - 28.878